COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.571, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos cria o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, como um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas.

A proposição está estruturada em torno de cinco capítulos, assim distribuídos: Capítulo I – Das Finalidades e Competências, com dois artigos em que são esmiuçadas as competências do Conselho e definidas suas finalidades. O Capítulo II – Da Composição, está dividido em três seções, a Da Representação, que define em 59 o número de membros e a sua distribuição; a Da Representação dos Povos e das Organizações Indígenas e a Dos Representantes das Entidades Indigenistas. Nestas, são definidos os critérios para escolha dos representantes, o tempo do mandato destes e a representatividade regional.

No capítulo III – Do Funcionamento, define a estrutura do CNPI como: Colegiado, Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Executiva, assegurando que as funções sejam exercidas alternadamente, por representante do Poder Executivo e da sociedade civil. Incumbe ao Poder Executivo a obrigação de assegurar à Secretaria Executiva do Conselho dispor

de suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento. O art. 10 define que as reuniões ordinárias ocorrerão a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar.

Assegura, ainda, assento permanente nas reuniões do CNPI aos representantes do Ministério Público e da Advocacia Geral da União. Segundo o art. 12, o Conselho deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental. O art. 14 trata das câmaras temáticas, que poderão ser de até seis e sua composição por membros do CNPI, indicados pelo colegiado.

O Capítulo IV – Da Conferência Nacional de Política Indigenista, define a periodicidade de quatro anos para a realização da Conferência e define que seus resultados e conclusões serão considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.

O último capítulo, o V – Das Disposições Gerais e Finais, estipula que a participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada, e que o Poder Público arcará com as diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no Conselho. Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, de modo a submeter o estatuto da Funai às diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que ora apreciamos atende a uma das principais reivindicações dos povos indígenas, qual seja a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista. Referido Conselho vem ao encontro dos direitos assegurados aos indígenas na Carta Magna e no Novo Código Civil, de 2002, que reconheceu aos índios, na forma da lei, sua plena capacidade, à exceção dos índios isolados que permanecem tutelados pela Fundação Nacional do índio – Funai.

3

Assim sendo, os indígenas já não necessitam ser representados ou assistidos, podendo exercer de forma plena seus direitos e lutar em prol de sua cidadania. Nesse sentido, o Conselho tem como grande mérito estabelecer um canal de comunicação oficial para que os povos indígenas apresentem suas demandas e participem da formulação da política

Ademais, sua estrutura permite dinamizar o andamento das atividades ao prever a criação de subcomissões destinadas a trabalhar temáticas específicas, dando celeridade ao processo de discussão e encaminhamento de matérias que envolvem os povos indígenas.

indigenista do Estado brasileiro.

Enfim, como fruto de discussões ocorridas no âmbito da Comissão Nacional de Política Indigenista, a proposição traz avanços significativos no sentido de reconhecer a participação dos índios na elaboração e no controle da execução das políticas públicas que são a eles direcionadas e, como tal, possibilita que o respeito aos povos indígenas, assim como à sua cultura e às suas tradições seja estimulado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada IRINY LOPES
Relatora